



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
GABINETE DA PREFEITA



Lei Municipal nº 825, de 09 de Novembro de 2015.

"Institui o 'Dia do Evangélico' no Município de Luís Correia e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA/PI, no uso de suas atribuições legais faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:


Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Luís Correia, o "Dia do Evangélico", a ser comemorado sempre no dia 30 de novembro de cada ano.

Art. 2º. (Vetado).

Art. 3º. (Vetado).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Luís Correia/PI, 09 de Novembro de 2015.


ADRIANE MARIA MAGALHÃES PRADO
Prefeita Municipal



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
GABINETE DA PREFEITA



MENSAGEM Nº 31, de 09 de Novembro de 2015.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Luís Correia-PI,
Vereador Mirialdo Mota de Araújo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso IV do art. 51 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar parcialmente, por ilegalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 025, de 2015, que "Institui o 'Dia do Evangélico' no Município de Luís Correia e dá outras providências".

Ouvida a Procuradoria Geral do Município, esta manifestou-se pelos vetos aos seguintes dispositivos:

Art. 2º do Projeto de Lei nº 025/2015:

Art. 2º. O "Dia do Evangélico" deverá constar no Calendário Oficial de eventos do Município.

Razão do Veto:

O dispositivo prevê a adição de um novo feriado religioso, o "Dia do Evangélico", no calendário oficial de eventos no município, o que contraria o artigo 2º da Lei Federal nº 9.093 de 12 de setembro de 1995, que determina que os feriados religiosos a serem criados por lei municipal não podem se exceder a quatro, incluindo-se a Sexta-Feira da Paixão.

A Lei municipal nº 822, de 24 de setembro de 2015, já dispõe sobre outros três feriados religiosos municipais, quais sejam: 29/06 - Dia de São Pedro, Padroeiro dos Pescadores e Bom Jesus dos Navegantes; 08/12 - Dia de Nossa Senhora da conceição, Padroeira de Luís Correia; e dia de Corpus Christi.

Dessa maneira, é impossível, por força de lei federal, a criação de novo feriado religioso no âmbito municipal.

Art. 3º do Projeto de Lei nº 025/2015:

Art. 3º. Fica a cargo das denominações evangélicas interessadas, a incumbência da programação do Dia do Evangélico no Município


Razão do Veto:

A Constituição Federal veda ao Estado que estabeleça cultos religiosos ou igrejas, ou que os subvencione, no entanto, também prevê como garantia fundamental a liberdade religiosa e a proteção aos locais de culto.

Assim, não cabe ao Estado favorecer determinada "denominação evangélica" incumbindo a essa a programação do Dia do evangélico, sendo que o significado literal de evangélico é aquele "que se apresenta em conformidade com os princípios do Evangelho", ficando livre a todos aqueles que se denominam evangélicos celebrarem o seu dia, dentro do que é permitido por lei.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete da Prefeita Municipal de Luís Correia/PI, 09 de Novembro de 2015.


ADRIANE MARIA MAGALHÃES PRADO
Prefeita Municipal



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
GABINETE DA PREFEITA



Lei Municipal nº 826, de 10 de Novembro de 2015.

"Altera e revoga dispositivo da Lei Municipal nº 705/2010, cria o capítulo IV-A da mesma lei e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA/PI, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Capítulo IV-A da Lei Municipal nº 705/2010, com art. 93-A, dispondo:

Art. 93-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País.

§1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor.

§2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§3º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ou superior ao do afastamento concedido.

(Continua na próxima página)